

PARECER JURÍDICO N.º 159/2022 – IPASEMAR

Referente ao Processo Licitatório n.º 715/2021/PMM

Pregão presencial nº 006/2021-CEL/SEVOP/PMM

2º Termo aditivo ao contrato administrativo nº 008/2021-IPASEMAR

Requisição nº 42/2022

Interessado: IPASEMAR – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

Objeto: Contratação de empresa para Locação de veículos para atendimento das necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

Ementa: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021. MENOR PREÇO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93.

Vieram para análise os presentes autos contendo 388 folhas, divididos em dois volumes.

Trata-se de solicitação, através de Memorando n.º 95/2022 – IPASEMAR, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8666/93, com o objetivo de contratação de empresa para locação de veículos para atendimento das necessidades o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

O processo administrativo nº 715/2021/PMM foi realizado na modalidade de pregão presencial nº 006/2021-CEL/SEVOP/PMM, menor preço por item. E diz respeito ao 1º Termo Aditivo ao contrato nº 008/2021.

O processo está constituído em 2 (dois) volumes e o 2º Termo Aditivo ao contrato nº 008/2021, encontra-se a partir das fls. 338, instruído com os seguintes documentos: Memorando nº 95/2022-IPASEMAR (fls. 339); justificativa para prorrogação

(fls. 340); Termo de autorização (fls. 341); Portaria nº 01/2021-GP (fls. 342); Lei nº 17.761/2017 (fls. 343-344); Lei nº 17.767/2017 (fls. 345- 346); Saldo das dotações (fls. 347-348); Ofício nº 663/2022-IPASEMAR (fls. 349); Resposta do contratado (fls. 350-356); Cartão CNPJ (fls. 357); Certidões e autenticações: Certidão positiva com efeito negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; CRF e histórico do empregador; Certidão positiva com efeito negativa de débitos municipais; certidão negativa de débitos trabalhistas, matriz e filiais; Certidão negativa de natureza tributária e não tributária estadual – Pará (fls. 358-370); consulta CEIS e CNEP (fls. 371-372); propostas comerciais (fls. 373-375); Planilha Mediana (fls. 376); Solicitação de despesa nº 20221031004 (fls. 377); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 378); Declaração de vantajosidade (fls. 379); Justificativa em consonância com o planejamento estratégico (fls. 380-382); Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2021-IPASEMAR (fls. 383-384); Ofício nº 714/2022-IPASEMAR (fls. 385); Parecer Orçamentário nº 0856/2022/SEPLAN (fls. 386); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 387) e memorando nº 114/2022-IPASEMAR à assessoria jurídica para análise e parecer (fls. 388).

Sem mais.

É o relatório.

Preliminarmente

Insta esclarecer que o processo licitatório tendo por objetivo a contratação de empresa para locação de veículos para atendimento das necessidades o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

Por se tratar de termo aditivo, o procedimento reger-se-á pelo previsto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Fundamentação

Prorrogação do prazo contratual

As licitações públicas guardam seu fundamento maior na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 37, XXI. Nessa vertente, ressalvadas as hipóteses de contratação sem procedimento licitatório prévio, a regra é a obrigatoriedade de licitar.

Com a edição da Lei nº 8.666/93, firmou-se um sistema nacional de licitação, de observância obrigatória por todos os entes federados. Mencionada norma traz ínsita a ideia de disputa isonômica entre particulares, garantindo a todos que queiram contratar com a Administração uma possibilidade equânime. Além disso, com o certame, almeja-se garantir a proposta mais vantajosa para o Poder Estatal.

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.666/93, dois pilares, o princípio da obrigatoriedade de licitar e, por consequência, a regra da não prorrogação dos contratos. Porém traz exceções, como o inciso II e §2º:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

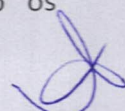
§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O contrato celebrado entre as partes dispôs sobre a possibilidade de prorrogação de prazo, bem como a sua celebração está ocorrendo dentro do prazo de vigência contratual, portanto, não há óbice para o aditamento pretendido.

A vantajosidade da prorrogação do contrato cuja natureza é de serviço contínuo fora devidamente comprovada através da justificativa para prorrogação de folhas 750 e da Declaração de vantajosidade às folhas 753, conforme entendimento exposto pelo TCU no Acórdão 1.464/2019.

Da análise do pedido e da minuta do 2º termo aditivo

As folhas 340 e 380 a 382, em observância ao princípio da motivação, que implica para a administração o dever de justificar seus atos, lhes apontando os



fundamentos de direito e de fato, bem como em atendimento o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/90, a Diretoria Presidente do IPASEMAR justificou a prorrogação do contrato.

Consta às folhas 341, o Termo de autorização do 2º Termo Aditivo Contratual, portanto, cumprido o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Também, encontram-se atendidos o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

No que tange aos aspectos jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 008/2021-IPASEMAR (fls. 383-384), constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Em observância aos artigos 16 e 17 da LRF e artigo 38 da Lei de Licitação consta nos autos, declaração de adequação orçamentária, bem como extrato das dotações orçamentárias referente ao exercício 2022 e Parecer Orçamentário nº 0856/2022/SEPLAN informando haver existência de crédito Orçamentário para atender às despesas decorrentes da prorrogação.

Regularidade fiscal e trabalhista

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, restou devidamente comprovada através das certidões e respectivas autenticações acostadas aos presentes autos.

Deverão ser mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a vigência do contrato.

Conclusão

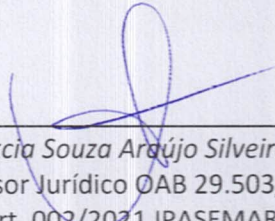
Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da celebração do 2º Aditivo ao contrato nº 008/2021-IPASEMAR, pelo pedido de prorrogação do prazo.

Cumprе ressalvar que como condição para a eficácia do ato, deve ser atendido o disposto no artigo 61, § único, da Lei n.º 8.666/93.

Ressalte-se ainda a observância do Artigo 6º da Resolução n.º 11.535 TCM/PA de 01/06/14 e Artigo 12 da Resolução Administrativa n.º 43/2017/TCM-PA, de 19/12/17, no que diz respeito, respectivamente, ao prazo de apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos e obrigatoriedade de assinatura e autenticidade por certificação digital das informações e documentos eletrônicos protocolados, via Mural de Licitações.

É o parecer que submetemos à autoridade competente.

Marabá – Pará, 01 de dezembro de 2022.



Dakcia Souza Araújo Silveira
Assessor Jurídico OAB 29.503/PA
Port. 002/2021 IPASEMAR